



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhores,

A seguir, resposta à impugnação referente à Tomada de Preços nº 09/12:

Impugnação do edital TP 9/12 - TCA- 21.946/026/12:

“Tendo prestado relevantes serviços a este Tribunal, vem respeitosamente **IMPUGNAR** a **Tomada de Preços** acima referida, e respaldada pelo **art.30 da Lei 8.666**, pelo motivo que segue:

A exigência da Certidão de Acervo Técnico, conforme reproduzimos abaixo:

4.6.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c1) Operacional:

Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, **comprovando a execução de serviços de instalação de tubulação de cobre embutida para água em edificações não residenciais, igual ou superior a 20 metros.**

c2) Profissional:

Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico – CAT's, emitidas pelo CREA e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro permanente da empresa licitante, nos termos da Súmula nº. 25(*) deste Tribunal de Contas, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação e que façam explícita referência a serviços de instalação de tubulação de cobre.

Motivos da impugnação.

1-) Por ser item de valor irrelevante, perante o total da obra, ou seja:

**Itens 2.1; 2.2; 2.3 no total R\$2.599,65, para o exigido,
diante de R\$211.438,33 valor total da obra.**

2-) A exigência de quantidade mínima, em desacordo com o artigo 30 ,da lei 8.666., abaixo reproduzida.

Lei 8.666 Art. 30

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Diante do exposto reiteramos nossa **IMPUGNAÇÃO.**"

Resposta:

O inconformismo da representante incide, em resumo, sobre as exigências de qualificação técnica, asseverando que o valor do item eleito para comprovação da aptidão operacional é irrelevante em relação ao total da obra, bem como, exigiu-se quantidade mínima, em desacordo com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Considero improcedentes as impugnações formuladas. Ocorre que, em procedimento licitatório cabe à Administração definir a necessidade da exigência de qualificação técnica, profissional ou operacional, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e de acordo com a realidade de cada objeto licitado.

Saliento, que o artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93 permite a exigência de prova de aptidão de desempenho em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Súmula nº 24 consolidou a jurisprudência desta Casa no sentido de que o objetivo da Lei nº 8.666/93, no tocante aos requisitos de qualificação operacional devem limitar-se aos mínimos necessários e indispensáveis à execução satisfatória do objeto, com vistas à ampliação da disputa, desde que não haja comprometimento do interesse público, da finalidade e segurança da contratação, em observância aos princípios da isonomia e proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, a referida Súmula não estabeleceu de forma fechada e estática os quantitativos mínimos e máximos a serem requisitados para comprovação da qualificação operacional, apenas recomendou a adoção de parâmetros razoáveis, assim considerados aqueles em torno de 50% a 60% da execução pretendida, ou, outro percentual desde que tecnicamente justificado.

Assim, quer me parecer que o quantitativo fixado no subitem 4.6.4 encontra-se adequado à Lei de Regência bem como à citada Súmula, ademais, com relação à aptidão profissional não se fixou qualquer quantitativo.

Atenciosamente,

Seção de Licitações

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo